



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 02 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.377

Recurso nº: 98.981 - IRPJ - Exs. de 1985 e 1986

Recorrente: PROPRIA S/A - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - Despesas Operacionais - Comprova do que a empresa tem sua sede e domicílio fiscal no endereço cadastrado na repartição, torna-se improcedente a glosa de despesas operacionais, sob a justificativa de que a empresa funcionava em outro endereço.

IRPJ - Omissão de Receita - Não procede a exigência a tal título, se não restar comprovado nos autos, de modo seguro, a sua ocorrência.

IRPJ - Correção Monetária do Balanço -- Aplicação em Sociedade em Conta de Participação classifica-se no Ativo Permanente, subgrupo Investimentos, sujeitando-se à correção monetária do balanço.

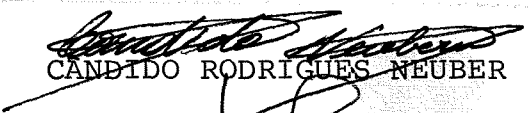
Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROPRIA S.A. - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS.

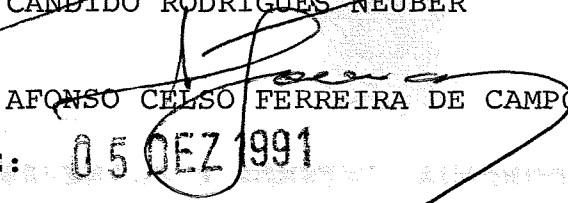
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 12.176.688 e Cr\$ 14.431.530, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991

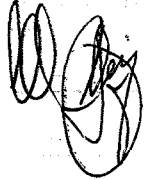
 - PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10845-004.381/89-50**RECURSO Nº:** 98.981**ACORDÃO Nº:** 101-82.377**RECORRENTE:** PROPRIA S/A - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEISR E L A T Ó R I O

PROPRIA S/A - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS, contribuinte com sede em Santos (SP), foi autuada em virtude das seguintes irregularidades à legislação do imposto de renda, conforme descrito no auto de infração, fls. 10/11, in verbis:

"CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA OU A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA

A empresa deduziu de seu Lucro Real, a título de despesas operacionais, gastos efetuados no imóvel do Morro de Santa Terezinha, Rua C nº 252, utilizado como residência de diretor, conforme Termo de Constatação anexo a este Auto de Infração:

Exerc. 1985 - A.Base 1984 - Valor tributável: Cr\$ 3.176.688,00

Exerc. 1986 - A.Base 1985 - Valor tributável: Cr\$ 14.431.530,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 154, 191 e parágrafos 1º e 2º, 192, 194 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

OMISSÃO DE RESULTADO NÃO OPERACIONAL

A empresa omitiu parte da receita da venda de um imóvel - Rua Maestro Cardim nº 11272 em São Paulo, conforme Termo de Constatação anexo.

Exerc. 1985 - A.Base 1984 - Valor tributável: Cr\$ 9.000.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157, parágrafo 1º, 267, 317 e parágrafos, 318, 319, 320 e parágrafos, 322, 323 parágrafo único, 324, 325 e parágrafos, 344, todos do RIR/80.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS NO ATIVO CIRCULANTE/REALIZÁVEL A CURTO PRAZO

A empresa contabilizou indevida indevidamente participações societárias, nos anos-base de 1984 e 1985, adquiridas em mais de um exercício e não baixadas nos exercícios posteriores, revelando a intenção de permanência, deixando de classificá-la em conta própria do grupo de INVESTIMENTOS/ATIVO PERMANENTE.

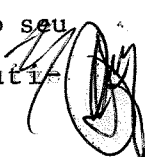
Exerc. 1985 - A.Base 1984 -
Valor tributável: Cr\$ 249.629.569,00

Exerc. 1986 - A.Base 1985 -
Valor tributável: Cr\$ 335.092.840,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157, parágrafo 1º, 172 e parágrafo único, 347, 349, 353, 357 e 358, todos do RIR/80."

Através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 24, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 14/23, dentro do prazo legal.

Argumentou, em resumo, que: a Prefeitura Municipal concedeu alvará para transferir a sede da empresa para o Morro Santa Terezinha; o fato de ter sede em uma residência não dá à fiscalização o direito de glosar despesas necessárias à manutenção de sua sede; quanto ao valor tributado como omissão de receita, apurado pela fiscalização, através do recibo do corretor não condiz com a realidade; o valor real da operação é de Cr\$... 38.000.000, cuja comissão, na base de 6% (seis por cento) dá a quantia de Cr\$ 2.280.000; o valor de Cr\$ 2.820.000, que consta do recibo surgiu em virtude de inversão dos números na feitura do recibo e pagamento da comissão; provará o valor da venda do imóvel mediante cópia da escritura solicitada ao cartório; quanto à falta de correção monetária do balanço, a fiscalização incorreu em erro de conceituação ao considerar as aplicações em Sociedade em Conta de Participação como Investimentos classificáveis no Ativo Permanente; antes do Decreto-lei nº 2.303/86, esse tipo de Sociedade não era contribuinte distinta dos sócios; o seu resultado era tributado na forma do disposto no Parecer Normati-

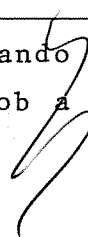


Acórdão nº 101-82.377

vo CST nº 345/71; o quinto item desse Parecer é claro ao afirmar que não cabe a retenção do imposto de renda na fonte sobre os resultados transferidos aos sócios ocultos, pois não se trata de distribuição de lucros, mas de divisão dos resultados do empreendimento comum; este também foi o entendimento do legislador ao determinar no art. 2º do Decreto-lei nº 1.979/82, que o imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo sócio oculto fosse considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos; evoca o entendimento do Acórdão número CSRF/01-0.061/80, que decidiu que o sócio ostensivo tem o direito de excluir da incidência do imposto de renda os lucros atribuídos ao sócio oculto; os rendimentos auferidos em SCP por pessoas jurídicas são classificados como receitas operacionais e o sócio ostensivo lançará como despesa os valores entregues aos sócios ocultos; indica os lançamentos contábeis a serem efetuados pelas pessoas jurídicas sócia ostensiva e sócia oculta de uma SCP; a sócia ostensiva é obrigada a corrigir os imóveis em estoque, acrescentando ao valor aplicado pela SCP os efeitos da inflação; se corrigir os valores entregues para formar a SCP nos termos do art. 347 e seguintes do RIR/80, como exige a fiscalização, estaria constituindo uma duplicidade de receita e, consequentemente, uma incidência de imposto de renda em dobro; nos exercícios sociais de 1984 e 1985 reconheceu a receita auferida da SPC nos valores de Cr\$ 8.236.378 e Cr\$ 451.139.721, respectivamente, conforme balanços anexos à impugnação; se considerasse os valores recebidos como lucro de participações societárias (Investimentos), os mesmos não seriam tributados pelo imposto de renda, e sim contabilizados como redução do próprio investimento, como determina a legislação; ao que tudo indica o autuante procedeu o levantamento com base na legislação de 1986, aplicável em 1987, retroagindo indevidamente a lei para os fatos ocorridos em 1984 e 1985.

Informação fiscal, fls. 84/87, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 95, julgando procedente o lançamento com base no parecer de fls. 88/94, sob a seguinte ementa:



Acórdão nº 101-82.377

DESPESAS OPERACIONAIS - Só podem ser registrados como despesas operacionais os gastos necessário à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

OMISSÃO DE RESULTADO NÃO OPERACIONAL - Base de cálculo da comissão de intermediário da transação em valor superior ao registro contábil da venda de imóvel, indica omissão de parte da receita obtida na operação.

APLICAÇÃO EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - Classifica-se no Ativo Permanente, Sub-Grupo Investimentos, sujeitando-se à correção monetária do balanço.

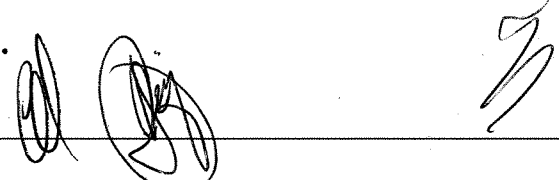
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 29-11-90, fls. 97.

Inconformada, a contribuinte, em 19-12-90, interpus o apelo de fls. 99/106, acompanhado dos documentos de fls. 107/127.

Argumenta, em resumo, que todas as acusações fiscais são improcedentes; quanto à primeira, glosa de despesas, a sede e domicílio fiscal da recorrente é na Rua "C", nº 252, Morro Santa Terezinha, Santos (SP), conforme Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal; o próprio Departamento da Receita Federal expediu e tem expedido todas as notificações para o citado domicílio fiscal; relativamente à segunda infração, omissão de receita, junta cópia da escritura de venda e compra lavrada pelo 4º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo, comprovando que o valor real da venda foi Cr\$ 38.000.000,00 e não de Cr\$ 47.000.000,00; em relação à terceira irregularidade falta de correção monetária de investimento em Sociedade em Conta de Participação, ratifica suas razões de impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.377

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Despesas não necessárias à atividade da empresa.

Sob esta rubrica o Fisco glosou despesas de manutenção de imóvel, referente a "água e luz", "condomínio", "conservação e limpeza", "comunicação" e "despesas administrativas", sob a acusação de que a empresa pagava despesas de casa residencial utilizada como moradia de seu diretor.

Entretanto, os documentos acostados aos autos pela recorrente comprovam que a empresa, realmente, tinha sua sede e domicílio fiscal no endereço da Rua "C", nº 252, Morro de Santa Terezinha, Santos (SP).

A própria repartição fiscal notificou a contribuinte várias vezes no referido endereço, também indicado como sendo residência de uma de suas Diretoras. Porém, não restou comprovado nos autos que a empresa funcionasse em outro local.

Desse modo, entendo que a glosa mostra-se improcedente, devendo o recurso ser provido nesta parte para restabelecimento da dedutibilidade das despesas glosadas.

Omissão de resultado não operacional.

A autuação foi motivada pelo fato de ter constado do recibo de fls. 07, que a importância de Cr\$ 2.820.000,00 referia-se à omissão de 6% (seis por cento) sobre o valor da venda do imóvel da Rua Maestro Cardim, nº 1.272, cujo valor, segundo o Fisco, corresponderia a Cr\$ 47.000.000,00, tendo sido contabilizado o valor de Cr\$ 38.000.000,00.

Defendeu-se a empresa, argumentando que houve erro na confecção do recibo e no pagamento da comissão, consistente



Acórdão nº 101-82.377

na inversão de algarismos, sendo pago Cr\$ 2.820.000,00 (6% de Cr\$ 47.000.000,00) quando o correto seria Cr\$ 2.280.000,00 (6% de Cr\$ 38.000.000,00).

Em grau de recurso juntou a cópia da escritura, fls. 124/125, para comprovar que o valor da venda do imóvel foi de Cr\$ 38.000.000,00, a qual retrata o que foi declarado pelas partes em cartório.

É possível a ocorrência de erro desta natureza, inclusive em empresas com razoável controle gerencial de suas disponibilidades, que, se presume, seja a recorrente possuidora.

Frente ao indício, que é o que de fato indica citado recibo, seria necessário um aprofundamento dos trabalhos de investigação com vistas a carrear aos autos elementos de convicção da ocorrência de omissão de receitas, diligenciando junto ao beneficiário da comissão; do comprador do imóvel; quanto à forma e comprovação do pagamento, dentre outras verificações possíveis, de modo a emprestar ao lançamento tributário, nesta parte, a indispensável característica da certeza, na ausência do que, concedo à recorrente o benefício da dúvida, para prover o recurso, nesta parte.

Classificação indevida de bens ao Ativo Circulante/Realizável a Curto Prazo.

Nesta parte, o Fisco exigiu imposto sobre as importâncias correspondentes à correção monetária de participação societária em sociedade em conta de participação, classificável no grupo Investimento/Ativo Permanente, porém indevidamente Classificada no Ativo Circulante.

A recorrente estruturou sua defesa sob o argumento de que antes do advento do Decreto-lei nº 2.303/86 os valores aplicados em sociedade em conta de participação - SCP, não eram considerados investimento/permanente em virtude de, até então, não ser considerada pessoa jurídica, para fins fiscais, o que vedaria a correção monetária dos valores aportados à SCP.



Acórdão nº 101-82.377

Não assiste razão à recorrente.

Os valores por ela aplicados na SCP, realmente ' deveiram ser classificados no grupo Investimento/Permanente, face ao disposto no inciso III, art. 179 da Lei nº 6.404/76, in verbis:

"Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - omissis.

II - omissis.

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinam à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;"

Este dispositivo, sob o prisma fiscal, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 108/78, que sobre a questão das participações permanentes em outras sociedades assim se expressou, in verbis:

"7.1 - Por participações permanentes em outras sociedades, se entendem as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter o controle societário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. Essa intenção será manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos - caso haja interesse de permanência - ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse. Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior."

Portanto, verifica-se que as aplicações de recursos em SCP, de que trata o presente processo, enquadram-se no conceito de Investimento e classificam-se no Ativo Permanente,  

Acórdão nº 101-82.377

como estão sujeitas à correção monetária do balanço nos moldes das disposições do art. 347 do RIR/80, obrigação a que estava sujeita bem antes da edição do D.L. nº 2.303/86.

É de se observar, também, que a participação societária em tela, segundo constatação fiscal, persistiu por vários exercícios sociais, caracterizando a intenção de permanência.

Outra constatação que deflui da análise dos elementos presentes nos autos é a de que não ocorre a tributação alegada pela recorrente, em virtude da sócia ostensiva estar obrigada à correção das unidades imobiliárias em estoque.

A autuada reconheceu em sua contabilidade apenas os resultados auferidos na SCP nos anos-base de 1984 e 1985, e deixou de comprovar o reconhecimento da correção monetária das unidades de imóveis em estoque, efetuada pela sócia ostensiva, proporcionalmente à sua participação na SPC, além de não ter efetuado a correção monetária do balanço correspondente à participação na SCP em virtude da sua incorreta classificação contábil no Ativo Circulante.

Questão idêntica foi apreciada por esta Câmara, na assentada de 23-01-91, Acórdão nº 101-81.040, através do qual foi confirmado o procedimento fiscal que exigiu o tributo sobre a correção monetária de investimento em SCP.

Referido Acórdão leva a seguinte ementa:

"Sociedade em Conta de Participação: Deve o valor aplicado ser lançado na conta Investimento para efeitos da correção monetária ..."

Por último, é descabida a pretensão da contribuinte de ver aplicado ao presente caso o entendimento expresso no Acórdão nº 101-76.451/86, deste Conselho, cuja ementa, transcrita pela recorrente é:

"CONTRIBUINTE QUE AGE DE ACORDO COM ATO NORMATIVO.



Acórdão nº 101-82.377

Não é responsável por multa, juros de mora e correção monetária, o contribuinte que postergou o pagamento de imposto de renda com base em ato normativo revogado."

O Parecer Normativo CST nº 345/71, citado pela recorrente, deixou de ter aplicação em relação aos resultados dos apurados pela SCP, a partir de 01-01-87, em virtude do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/86, sendo que, no presente caso, foram fiscalizados os exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, respectivamente, quando prevalecia o referido Parecer, nos aspectos não conflitantes com as disposições do Decreto-lei nº 1.598/77, além de que, nenhum imposto foi pago em relação à matéria autuada, não havendo que se falar em postergação de pagamento de imposto de renda.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 12.176.688,00 (Cr\$ 3.176.688,00 + Cr\$ 9.000.000,00) e Cr\$ 14.431.530,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

